

DECISÃO

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposto ilícito previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal, ocorrido na cidade de Miranorte/TO. Segundo se infere dos autos no dia 26 de outubro de 2018, por volta das 09:00 horas do dia, no estabelecimento comercial situado na Avenida Farides Pereira Sipaúba, no Setor Sul da cidade de Miranorte/TO, ocasião em que supostamente se tentou subtrair carga residual de combustíveis, figurando como vítima a empresa ATL - Andrade Transportes LTDA - EPP..

Após a conclusão das investigações pela Autoridade Policial, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, por entender que inexistente lastro probatório mínimo para sustentar eventual acusação penal.

É o breve relato. Decido.

Como se observa do relatório, o titular da *opinio delicti* entende que inexistente lastro probatório mínimo para sustentar eventual acusação penal, bem assim que não há outras diligências a realizar visando à elucidação do delito.

Assim sendo, e considerando o sistema acusatório vigente, enquanto não surgirem provas acerca da autoria e materialidade do crime em investigação, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, **determino o arquivamento do inquérito policial em epígrafe**, homologando, portanto, a promoção feita pelo Ministério Público.

Cientifique-se o Ministério Público e a autoridade policial.

Após, providenciem-se as baixas no sistema, **sem prejuízo de realização de novas diligências se de novas provas houver notícia, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.**

Data certificada no sistema e-proc.

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito

